

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2025

Altera o Título VII, Capítulo I, da Constituição Federal, para incluir o art. 170-A, dispondo sobre os princípios da eficiência produtiva e da alocação eficiente de recursos na Ordem Econômica.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O Capítulo I do Título VII da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do seguinte art. 170-A:

"Art. 170-A. O Estado brasileiro tem como objetivo permanente o fomento à eficiência produtiva e ao crescimento sustentável de longo prazo da economia, em consonância com a justiça social.

§ 1º Para sustentar a produtividade, o Estado promoverá a concorrência, o capital humano e a qualidade da gestão pública e privada.

§ 2º A União, os Estados e os Municípios fomentarão a concorrência interna e a abertura econômica como mecanismos indutores de inovação, realocação de capital e difusão de melhores práticas de gestão entre as empresas.

§ 3º Serão priorizados os investimentos em capital humano, ciência, tecnologia e inovação, abrangendo a ampliação da qualidade da educação em todos os níveis, em especial o ensino fundamental, e o fortalecimento das políticas públicas de saúde e saneamento, reconhecidos como fatores críticos para a elevação da produtividade do trabalho.

§ 4º A provisão e a expansão da infraestrutura econômica e social devem estimular a participação do setor privado, mediante arcabouço regulatório e contratual que assegure a alocação eficiente dos riscos e a estabilidade contratual, em prol da qualidade na oferta de bens e serviços públicos e da produtividade da economia.



§ 5º A Administração Pública direta e indireta buscará continuamente a eficiência gerencial, a transparência e a responsividade, a partir de práticas gerenciais modernas e orientadas por objetivos, metas e resultados, no planejamento e execução das políticas públicas e na prestação de serviços à sociedade.

§6º A intervenção do Estado na ordem econômica levará em conta a redução permanente de custos adicionais e ineficiências, visando à melhoria da produtividade e competitividade da produção e comercialização de bens e serviços no país.”

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Estima-se que, entre 2010 e 2023, a produtividade geral por hora trabalhada no Brasil cresceu apenas 0,3% ao ano, puxada principalmente setor do agronegócio, que teve alta anual de 5,8%. No setor de serviços, houve queda de 0,3% ao ano; e na indústria, alta de apenas 0,1%. Veja-se que, nos anos 1980, um trabalhador brasileiro alcançava 46% da produtividade de um norte-americano, ao passo que hoje produz apenas um quarto (25,6%). É o mesmo nível de sete décadas atrás, segundo dados do *Conference Board*. Isso significa, em síntese, que o trabalhador brasileiro leva uma hora para fazer o mesmo produto ou serviço que um americano realiza em 15 minutos. De acordo com levantamento do *Institute for Management Development*, o Brasil está em 62º na lista que analisa 67 economias, atrás da África do Sul e Mongólia.

Face ao exposto, logo se nota que, além do enfrentamento dos desafios fiscais e da busca pelo equilíbrio das contas públicas, temas recorrentes na agenda econômica, faz-se urgente avançarmos na superação dos gargalos de produtividade, um dos principais obstáculos ao crescimento sustentado do Brasil.

É nesse contexto, portanto, que apresentamos esta Proposta de Emenda à Constituição, com a inclusão do novo art. 170-A na Carta Política, para justamente constitucionalizar os princípios da eficiência produtiva e da alocação eficiente de recursos como objetivos permanentes e norteadores do Estado. Essa medida confere a esses pilares econômicos a força e a hierarquia necessárias para orientar o desenho e a implementação de todas as políticas públicas.



O cerne desta PEC reside na convicção de que não pode haver prosperidade social duradoura sem uma base econômica sólida e eficiente. Portanto, a busca pela melhor alocação de recursos na estrutura produtiva nacional não se contrapõe à justiça social, mas, ao contrário, é o seu pré-requisito material. Um Estado eficiente e uma economia produtiva geram a riqueza necessária para financiar políticas sociais robustas. Para tal, a proposta estabelece diretrizes claras de atuação.

Em primeiro lugar, o fomento à concorrência e à abertura econômica é essencial, pois são os mecanismos mais eficazes para induzir a inovação, realocar capital para setores de maior retorno e difundir as melhores práticas de gestão. Essa dinâmica é fundamental para combater o "Custo Brasil" e modernizar o parque produtivo. Em segundo lugar, a elevação da produtividade depende crucialmente de investimentos em ciência e tecnologia, do capital humano, o que justifica a priorização constitucional da qualidade da educação em todos os níveis, especialmente o ensino fundamental, e o fortalecimento das políticas de saúde e saneamento. São esses investimentos que transformam a capacidade produtiva da mão de obra nacional.

Ademais, a expansão da infraestrutura econômica e social deve ocorrer com a máxima participação do setor privado, exigindo-se um arcabouço regulatório e contratual que assegure a estabilidade e a alocação eficiente de riscos. Garantir mecanismos de remuneração estável é vital para atrair o capital privado de longo prazo, necessário para suprir o crônico déficit de infraestrutura que estrangula a economia. Por fim, a própria Administração Pública é convocada a buscar continuamente a eficiência gerencial, a transparência e a responsabilidade (*accountability*). A adoção de práticas gerenciais modernas e orientadas a resultados é a chave para reduzir o peso da intervenção governamental nos mercados e desburocratizar o ambiente de negócios, alinhando a atuação estatal com a meta de um crescimento sustentável de longo prazo.

Em síntese, a PEC busca ancorar a Ordem Econômica em pilares de produtividade e eficiência, assegurando que o desenvolvimento econômico seja o motor do avanço social. Para tanto, contamos com a aprovações das Senhoras Senadoras e Senhores Senadores.

Sala das Sessões,

Senador RENAN CALHEIROS

fx2025-09106

Assinado eletronicamente, por Sen. Renan Calheiros e outros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2088384698>





SENADO FEDERAL

Esta página foi gerada para informar os signatários do documento e não integra o documento original, que pode ser acessado por meio do QRCode

Assinam eletronicamente o documento SF252498950307, em ordem cronológica:

1. Sen. Renan Calheiros
2. Sen. Fernando Farias
3. Sen. Hamilton Mourão
4. Sen. Damares Alves
5. Sen. Veneziano Vital do Rêgo
6. Sen. Ivete da Silveira
7. Sen. Chico Rodrigues
8. Sen. Jorge Kajuru
9. Sen. Soraya Thronicke
10. Sen. Zequinha Marinho
11. Sen. Omar Aziz
12. Sen. Otto Alencar
13. Sen. Leila Barros
14. Sen. Jaques Wagner
15. Sen. Jussara Lima
16. Sen. Pedro Chaves
17. Sen. Izalci Lucas
18. Sen. Laércio Oliveira
19. Sen. Eduardo Braga
20. Sen. Esperidião Amin
21. Sen. Fernando Dueire
22. Sen. Plínio Valério

23. Sen. Augusta Brito
24. Sen. Paulo Paim
25. Sen. Teresa Leitão
26. Sen. Flávio Arns
27. Sen. Styvenson Valentim
28. Sen. Ana Paula Lobato
29. Sen. Rogério Carvalho
30. Sen. Eduardo Girão
31. Sen. Marcelo Castro
32. Sen. Astronauta Marcos Pontes
33. Sen. Sérgio Petecão
34. Sen. Jader Barbalho